

PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 75/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024

REFERÊNCIA: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO, COM ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I.

RECORRENTE: CUNHA ANDRETTA ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa CUNHA ANDRETTA ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 43.196.772/0001-53, com sede na Rua Tabajara, 134, Sala 03, Bairro Vila Cachoeirinha/RS, com fulcro no artigo 165° da Lei 14.133/21, em face da reabertura da fase de lances.

II. DA TEMPESTIVIDADE

As Razões recursais devem ser interpostas no pregão, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão





CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido, sobreveio contrarrazões.

III. DAS ALEGAÇÕES

Em suma alega a recorrente que a decisão de retroagir a fase de lances em virtude de oferta de lance inexequível por parte de um participante prejudicou o sigilo na fase dos lances fechados.

Finaliza pugnando pela anulação da fase de lances reaberta, e a suspensão do certame caso homologado, até que seja concluída a analise do presente recurso.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente cabe salientar que o processo 075/2024 pregão 033/2024 respeitou toda a marcha processual prevista na lei geral de licitações 14.133/21, respondendo em tempo oportuno quaisquer questionamentos ou impugnações devidamente protocoladas quanto as exigências pré-determinadas no edital.

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/21. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mas sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

É imperioso relatar a disparidade entre a manifestação de interesse de recurso sobre a fundamentação: "Manifestamos intenção de recurso devido a





CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



inconsistências na documentação da empresa arrematante, conforme será demonstrado em fase recursal". E a peça recursal apresentada onde em nada converge com a intenção suscitada, pois não aponta quaisquer inconsistências na documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, restringindo-se apenas a atacar de forma mui raza a condução do certame.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 5°, caput, da L. 14.133/21 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Em atenção ao recurso apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 33/2024, cumpre esclarecer os fundamentos legais e administrativos que embasaram a decisão de retroagir a fase de habilitação para a fase de disputa.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a administração pública deve assegurar a ampla competitividade, a economicidade e a escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto nos artigos 5º, inciso IV, e 11, inciso I, da referida legislação.

Ocorre que, durante a análise dos lances ofertados o participante 805 solicitou o cancelamento do seu lance no valor de R\$ 18,00, contudo o condutor do processo não poderia cancelar o lance na etapa em que se encontrava o certame conforme previamente informado via chat, porém o lance discutido prejudicaria o bom andamento do certame, pois tratava-se de um lance cristalinamente inexequível tornando impossível que o demais participantes efetuassem suas



CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO

Trento

ofertas pois como previsto no preâmbulo do certame trata-se de um processo

com julgamento pelo menor preço.

Por tanto essa inexequibilidade contraria o disposto no artigo 33, inciso II, da

Lei nº 14.133/2021, que exige que as propostas sejam compatíveis com os

custos efetivos da execução contratual.

Nesse contexto, para garantir a lisura do certame e atender ao princípio da

igualdade entre os licitantes, conforme artigo 5°, inciso III, foi deliberada a

retroação para a fase de disputa haja vista que não se poderia cancelar o lance

ofertado na fase (fechado) em que se encontrava o processo, permitindo que os

demais participantes do certame tivessem a oportunidade de apresentar lances e

evitar qualquer prejuízo à competitividade e à escolha da proposta mais

vantajosa.

Ainda cabe informar que na etapa de lances no modo fechado os mesmos tem

caráter sigiloso garantido pela plataforma onde ocorreu o certame, logo não tem

guarida a alegação da recorrente de que ouve comprometimento da lisura do

processo.

Esclarecemos que a decisão de retroagir encontra amparo no artigo 71 da Lei nº

14.133/2021, que estabelece a possibilidade de revisão de atos administrativos

no âmbito do processo licitatório quando necessário para corrigir eventuais

irregularidades ou preservar a legalidade do certame.

Por fim, reiteramos o compromisso da Administração em conduzir o processo

licitatório com transparência, justiça e observância estrita da legislação vigente,

garantindo a todos os licitantes igualdade de tratamento e oportunidade.

4



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



V. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, não tendo nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa CUNHA ANDRETTA ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 43.196.772/0001-53, com sede na Rua Tabajara, 134, Sala 03, Bairro Vila Cachoeirinha/RS, para no mérito negar-lhe provimento e manter incólume a decisão que habilitou a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME, no certame.

Nova Trento/SC, 13 de dezembro de 2024.

FERNANDO SENS
Pregoeiro

FÁBIO DE FREITAS Membro da Equipe de Apoio

SILVIO CONHAQUI Membro da Equipe de Apoio